

PROVIMENTO Nº 267/CGJ/2014
(Revogado pelo [Provimento nº 355/2018](#))

Altera a redação de dispositivos do [Provimento nº 161](#), de 1º de setembro de 2006, que codifica os atos normativos da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO que o inciso LVII do art. 5º da [Constituição da República de 1988](#) dispõe que a inocência de réu em processo criminal é presumida até a superveniência de sentença condenatória com trânsito em julgado;

CONSIDERANDO que a [Resolução nº 121](#), de 5 de outubro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, dispõe, dentre outros, sobre as circunstâncias em que devem ser expedidas certidões judiciais positivas ou negativas;

CONSIDERANDO o que ficou deliberado pelo Comitê de Planejamento da Ação Correicional, nas reuniões realizadas em 5 de dezembro de 2011, em 30 de janeiro de 2012 e em 30 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO o que ficou consignado nos autos nº 2011/50907 - SEPAC e seus apensos,

PROVÊ:

Art. 1º. O TÍTULO III do LIVRO II da PARTE II do [Provimento nº 161](#), de 1º de setembro de 2006, passa a denominar-se “DAS CERTIDÕES JUDICIAIS”.

Art. 2º. O *caput* do art. 175, o *caput* do art. 176 e o seu § 1º, o *caput* do art. 179, o *caput* do art. 180 e o art. 181 do [Provimento nº 161](#), de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 175. Na expedição das certidões judiciais cíveis e criminais serão observadas as disposições da legislação processual, os procedimentos da lei de custas e as disciplinas dos atos normativos de regência.

Art. 176. A certidão judicial se destina a identificar os termos circunstanciados, os inquéritos ou os processos em que a pessoa a respeito da qual é expedida figura no polo passivo da relação processual originária.

§ 1º. As certidões judiciais de que trata este Título, bem como os alvarás de folha corrida, serão emitidos através do sistema informatizado.

Art. 179. Os interessados, salvo nas hipóteses legais, deverão apresentar, no ato do requerimento da certidão judicial ou do alvará de folha corrida judicial, um dos documentos enumerados neste artigo:

(...)

Art. 180. Da certidão judicial e do alvará de folha corrida judicial constarão a relação dos feitos distribuídos em tramitação contra a pessoa a respeito da qual foi solicitada, contendo os números, suas classes e os juízos da tramitação originária e cujos registros figurem no sistema informatizado, até a data de sua expedição.

Art. 181. A certidão judicial, cível ou criminal, será negativa quando não houver feito em tramitação contra a pessoa a respeito da qual foi solicitada ou quando, estando suficientemente identificada a pessoa, nos termos do § 4º do art. 179, houver registro de processo referente a homônimo e a individualização dos processos não puder ser feita através dos dados do sistema informatizado, caso em que deverá constar essa observação.

§ 1º. Será também negativa a certidão:

I - quando nela constar a distribuição do termo circunstanciado, inquérito ou processo em tramitação, e não houver sentença condenatória transitada em julgado;

II - em caso de gozo do benefício de *sursis*, ou a pena já tiver sido extinta ou cumprida.

§ 2º. A certidão negativa deve relacionar os procedimentos ou processos em andamento, a teor do que dispõe o § 1º do art. 8º da [Resolução nº 121/2010](#), do CNJ.

§ 3º. Da certidão negativa constará a informação de que não houve decisão definitiva em relação aos procedimentos e processos em andamento elencados na certidão.

§ 4º. Não constarão da certidão negativa as transações penais, em virtude no disposto no § 6º do art. 76 da [Lei federal nº 9.099](#), de 26 de setembro de 1995.

§ 5º. O requerente poderá, em caso de distribuição de termo circunstanciado, de inquérito policial ou de processo em andamento sem sentença condenatória transitada em julgado, solicitar a inclusão na certidão negativa, de resumo de sentença absolutória ou que tenha determinado o arquivamento, caso em que o requerimento deverá ser dirigido à secretaria de juízo em que tenha tramitado o feito.”.

Art. 3º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 19 de maio de 2014.

Desembargador LUIZ AUDEBERT DELAGE FILHO
Corregedor-Geral de Justiça